



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187411 - AM(2024/0463797-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R DE F S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
AGRAVADO : R DE F S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta pela parte autora, pleiteando, entre outros pedidos, a internação compulsória de seu filho em unidade de saúde adequada.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o Estado do Amazonas ao pagamento de R\$ 23.143,86 a título de indenização por perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em assegurar o tratamento adequado ao paciente.
3. Recursos especiais interpostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pelo Estado do Amazonas contra acórdão que afastou a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública e manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
4. O recurso especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi admitido, enquanto o recurso especial do Estado do Amazonas foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, configura julgamento *extra petita*; e (ii) saber se é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública quando esta atua contra o ente federativo ao qual pertence.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O magistrado pode adotar solução juridicamente adequada ao caso concreto, desde que respeitada a causa de pedir e a finalidade do pedido, não configurando julgamento *extra petita* a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme previsto nos arts. 497, 499 e 536 do CPC.

7. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi adotada como consequência da impossibilidade ou ineficácia da prestação específica, com o objetivo de viabilizar a satisfação do direito material reconhecido.

8. A Defensoria Pública, enquanto órgão constitucional autônomo, possui direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando atua contra o ente público que integra, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.002 da repercussão geral.

9. Os honorários sucumbenciais recebidos pela Defensoria Pública devem ser destinados exclusivamente ao seu aparelhamento, vedado o rateio entre os membros da instituição, conforme jurisprudência do STF.

10. A jurisprudência do STJ foi realinhada, com o cancelamento da Súmula 421/STJ, em conformidade com a tese firmada pelo STF no Tema 1.002.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial do Estado do Amazonas desprovido e recurso especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial do Estado do Amazonas; dar provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187411 - AM(2024/0463797-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : R DE F S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
AGRAVADO : R DE F S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta pela parte autora, pleiteando, entre outros pedidos, a internação compulsória de seu filho em unidade de saúde adequada.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o Estado do Amazonas ao pagamento de R\$ 23.143,86 a título de indenização por perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em assegurar o tratamento adequado ao paciente.
3. Recursos especiais interpostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pelo Estado do Amazonas contra acórdão que afastou a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública e manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

4. O recurso especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi admitido, enquanto o recurso especial do Estado do Amazonas foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, configura julgamento *extra petita*; e (ii) saber se é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública quando esta atua contra o ente federativo ao qual pertence.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O magistrado pode adotar solução juridicamente adequada ao caso concreto, desde que respeitada a causa de pedir e a finalidade do pedido, não configurando julgamento *extra petita* a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme previsto nos arts. 497, 499 e 536 do CPC.

7. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi adotada como consequência da impossibilidade ou ineficácia da prestação específica, com o objetivo de viabilizar a satisfação do direito material reconhecido.

8. A Defensoria Pública, enquanto órgão constitucional autônomo, possui direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando atua contra o ente público que integra, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.002 da repercussão geral.

9. Os honorários sucumbenciais recebidos pela Defensoria Pública devem ser destinados exclusivamente ao seu aparelhamento, vedado o rateio entre os membros da instituição, conforme jurisprudência do STF.

10. A jurisprudência do STJ foi realinhada, com o cancelamento da Súmula 421/STJ, em conformidade com a tese firmada pelo STF no Tema 1.002.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial do Estado do Amazonas desprovido e recurso especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ e pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fls. 886-887):

APELAÇÕES CÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA ATUA CONTRA O ENTE FEDERATIVO AO QUAL PERTENCE. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 421, DA SÚMULA DO STJ. CONVERSÃO DO PEDIDO EXORDIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS PELAS PARTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Na hipótese, incide o enunciado n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Defensoria Pública não tem direito a honorários quando atua contra a pessoa jurídica de Direito Público que integra.
2. Este colegiado, outrossim, possui reiterados julgados ratificando o entendimento de que o Estado não pode ser condenado a pagar honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, porquanto operar-se-ia na hipótese o fenômeno da confusão.
3. O aparato judicial não pode se omitir em garantir o direito elementar e constitucional da saúde ao cidadão, razão pela qual diante da falta de estrutura estatal apontada pelos órgãos do próprio Apelante, corretamente a obrigação de fazer, inicialmente pretendida, viu-se fulminada, abrindo caminho para sua conversão em reparação por danos, na forma do art. 499, do CPC.
4. Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que o direito pretendido em função dos fatos postos nos autos fora abertamente conhecido e debatido pelas partes, bem como pelo Órgão do Ministério Público com atuação no Juízo de origem.
5. Recursos conhecidos e desprovidos.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá foram rejeitados (fls. 1.037-1.044).

Em suas razões (fls. 914-928), a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ** aponta violação ao art. 4º da Lei Complementar nº 132/2009, defendendo, em síntese, o cabimento da verba honorária em seu favor em razão da autonomia administrativa e funcional do órgão e da distinção entre os orçamentos.

Requer provimento do recurso especial para que seja afastada a aplicação do enunciado da Súmula 421/STJ, com a condenação do Estado do Amapá ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O **ESTADO DO AMAPÁ** também interpôs recurso especial (fls. 1.051-1.057), no qual sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, CPC) e por violação aos arts. 141 e 492 do CPC, sob o argumento de que houve julgamento *extra petita*.

Alega que, tanto na apelação quanto nos embargos de declaração, apontou que a parte autora formulou pedido de interdição provisória e de internação compulsória de seu filho, inexistindo requerimento de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Não obstante, a sentença julgou procedente “o pleito autoral de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos” e condenou o Estado ao pagamento de indenização, o que caracterizaria decisão fora dos limites da demanda.

Sustenta, ainda, que a conversão em perdas e danos foi imposta unilateralmente pelo juízo de primeiro grau, sem prévia intimação do Estado e sem seu consentimento, em afronta aos arts. 9º e 329 do CPC, circunstância que também não teria sido enfrentada pelo Tribunal de origem.

Diante disso, o Estado requer: (i) o reconhecimento da violação ao art. 1.022, II, do CPC, com anulação do acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de origem para enfrentamento das omissões; ou (ii) o reconhecimento da violação aos arts. 141 e 492 do CPC, para declarar a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ou, ainda, reconhecer a perda superveniente do interesse de agir e extinguir o feito sem resolução do mérito.

Contrarrazões ao recurso da DP/AM às fls. 962-971 e ao recurso do Estado do Amazonas às fls. 1.061-1.067.

O recurso especial da DP/AM foi admitido (fls. 1.005-1.006) e o recurso do Estado do Amazonas foi inadmitido (fls. 1.068-1.069), tendo o ente estatal interposto o agravo em recurso especial de fls. 1.074-1.078.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial da DP/AM (fls. 1.109-1.112).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e passo, primeiramente, ao exame do recurso especial do **ESTADO DO AMAZONAS**.

Na origem, trata-se de ação ordinária em que requerida pela parte autora, entre outros, a internação compulsória de seu filho.

O Tribunal local manteve a r. sentença que condenou o Estado do Amazonas no pagamento de R\$ 23.143,86 a título de indenização por perdas e danos, pelas razões seguintes (fls. 893-895):

Do Recurso de Apelação do Estado do Amazonas

Os argumentos envidados pelo Estado do Amazonas em suas razões de recurso merecem várias ponderações, sem portanto, acolhimento.

Inicialmente, a apelada alegou, em petição às fls. 142/143, que o estabelecimento para tratamento de dependentes químicos existentes no Estado do Amazonas, além de não estar em condições de receber novos

pacientes, não dispõe de estrutura para pacientes de internação compulsória, ao que fora requestado pela autora que a Fazenda Pública do Estado do Amazonas custeasse a internação do curatelado em outro Estado, pleito reiterado à fl. 196.

Importante destacar que à fl. 195, a Defensoria Pública, que assiste a apelada/autora, informa que o Centro de Reabilitação em Dependentes Químicos "Ismael Abdel Aziz" deixou de receber o curatelado por falta de estrutura para atender a internação pretendida.

Ao buscar a Policlínica da Codajás, unidade estadual de saúde, a apelada teve a informação de que o Estado não dispunha de tratamento adequado para o caso do curatelado, recomendando tratamento fora do Estado, conforme atestado às fls. 206/207, razão pela qual fora efetuado pleito tutelar nos autos nesse sentido, o qual fora deferido em decisão de fls. 213/216.

Em petição de fls. 247/255, a autora apelada requer o bloqueio do valor apontado para fins de custear a internação do curatelado, sob a alegação de não cumprimento pelo Estado do Amazonas do pagamento da internação conforme determinado outrora.

À fl. 279, o magistrado *a quo* alude a inexistência de comunicação por parte do Estado do Amazonas quanto ao cumprimento da determinação de custeio, razão pela qual determinou o bloqueio dos valores apontados pela autora.

Neste particular, deve-se destacar que a Fazenda Pública Estadual tomou ciência do teor das decisões que determinaram a internação do curatelado.

Às fls. 433/436, o Estado do Amazonas peticiona enfatizando que foram apontados três estabelecimentos para internação do curatelado, dentro dos limites do pedido feito pela apelada na inicial, sendo que, por liberalidade da autora/recorrida o curatelado fora transferido à clínica de tratamento particular no Estado de São Paulo, ressaltando que o estabelecimento indicado trabalha exclusivamente com internação voluntária.

Argumenta a Fazenda Pública recorrente que se o fundamento da transferência do curatelado para tratamento em outra unidade da federação se dá pela inexistência de estabelecimento para tratamento compulsório (nota técnica fls. 437/441), é estranha a transferência para internação em estabelecimento de tratamento exclusivamente voluntário, apontando a modificação na situação fático-jurídica a ser realizada.

Neste particular, faz-se mister rememorar que o direito a ser dado pelo magistrado deverá observar os fatos aduzidos nos autos.

O curatelado, atendido pelos órgãos de saúde apontados como competentes para o caso, fora informado da precariedade da estrutura estatal e impossibilidade de tratamento adequado.

Ora, o aparato judicial não pode se omitir em garantir o direito elementar e constitucional da saúde ao cidadão, razão pela qual diante da falta de estrutura estatal apontada pelos órgãos do próprio Apelante, corretamente a obrigação de fazer, inicialmente pretendida, viu-se fulminada, abrindo caminho para sua conversão em reparação por danos, na forma do art. 499, do CPC.

Não há que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*, eis que o direito pretendido em função dos fatos postos nos autos fora abertamente conhecido e debatido pelas partes, bem como pelo Órgão do Ministério Público com atuação no Juízo de origem.

Diante dos elementos fáticos trazidos à baila, observo ainda que o pleito quanto a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ganha força diante da comprovação do pagamento de valores à clínica de tratamento pela Apelada (fls. 256/268), circunstância hábil a ilustrar o dano efetivamente

suportado diante da ineficiência estatal em proporcionar o tratamento adequado ao paciente, justificando-se, portanto, a compensação pecuniária devida pelo Apelante.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as teses deduzidas pelo ente estatal. O Tribunal local consignou expressamente que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos decorreu da comprovada ineficiência estatal em assegurar o tratamento adequado ao paciente, concluindo pela manutenção da sentença.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo desnecessário o exame individualizado de todos os argumentos deduzidos (art. 489, § 1º, IV, do CPC). O que se observa, na espécie, é mero inconformismo do recorrente com a solução adotada, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Também não procede a alegação de julgamento *extra petita*. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, o julgador deve decidir a lide nos limites da demanda, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida ou em quantidade superior ao que foi requerido. Todavia, é igualmente pacífico que o magistrado não está adstrito à literalidade da providência requerida, podendo adotar solução juridicamente adequada ao caso concreto, desde que respeitada a causa de pedir e a finalidade do pedido.

No caso, a parte autora buscou, desde a inicial, tutela jurisdicional destinada a assegurar tratamento de saúde ao filho, mediante internação compulsória em unidade adequada. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi adotada como consequência da impossibilidade ou ineficácia da prestação específica, com o objetivo de viabilizar a satisfação do direito material reconhecido, o que se insere no âmbito do próprio pedido e da causa de pedir.

Assim, não houve concessão de providência estranha à demanda, mas apenas adequação do meio executivo à realidade fática constatada, providência expressamente admitida pelo ordenamento (arts. 497, 499 e 536 do CPC), afastando-se, portanto, qualquer mácula de decisão *extra petita*.

Mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME INVIABILIZADO.

[...]

4. "Não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido nesse sentido" (AgInt no AREsp n. 228.070/MG, Quarta Turma).

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.910/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REVERTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

4. O ponto controvertido discutido nesta oportunidade diz respeito à possibilidade de o magistrado, de ofício, sem que haja pedido expresse, realizar a conversão da obrigação de fazer correspondente à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público por decisão judicial em perdas e danos, em razão da ocorrência de fato superveniente que impede o cumprimento da prestação jurisdicional transitada em julgado.

5. No caso concreto, a demora da entrega da prestação jurisdicional impossibilitou o prosseguimento da parte recorrente em concurso público para o qual obteve aprovação, ante a conclusão e a consumação do certame. O cumprimento da obrigação de fazer correspondente à posse do autor não se mostraria juridicamente possível, não tendo o candidato participado das fases subsequentes à inspeção de saúde.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em indenização não configura julgamento *extra petita*. A propósito: AgInt nos EDv nosEResp 1.364.503/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/6/2018; AgRg no REsp 1.471.450/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg no REsp 992.028/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/2/2011.

7. Assim, pode ser aplicada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, solução essa encontrada nos arts. 497, 499 e 536 doCPC/2015, independentemente de haver o titular do direito subjetivo requerido expressamente (Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente).

8. Entendimento diverso resultaria no desprestígio do Poder Judiciário, com o esvaziamento dos efeitos da tutela jurisdicional transitada em julgado, por não assegurar ao cidadão posição jurídica equivalente ao que foi postulado inicialmente e assegurado em juízo.

9. Manutenção da decisão que determinou o retorno dos autos à origem para que seja analisado o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.779.534/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM O ESCOPO DE EMBARGAR PROCESSO DE ATERRAGEM DE TERRENO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. TUTELA INÚTIL. POSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 461, § 1º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se origem de Ação de Nunciação de Obra Nova alegando-se, com base em laudo pericial, que a ora Recorrente estaria, à época, realizando a movimentação de terras e a retirada de vegetação rasteira, resultando em aterragem de área com barro e ensejando a obstrução de um olho d'água existente.

2. Extraí-se da sentença de primeiro grau que a Recorrente, desobedecendo o comando judicial liminar, continuou a execução da obra até sua conclusão, tornando-a irreversível. O magistrado, com base na legislação sobre o tema, ao final, julgou procedente a demanda para condenar a Empresa pelas perdas e danos oriundas da referida infração ambiental.

3. O art. 461, § 1º, do CPC prevê que, nas ações em que se objetive o cumprimento de obrigação de fazer, é possível ao magistrado convertê-la em perdas e danos na hipótese de impossibilidade de alcance do resultado prático da tutela.

4. Na espécie, o que se nota é que o pedido inicial era de proteção ao meio ambiente, havendo, à época do ajuizamento, pedido útil de óbice nas obras implementadas pela Recorrente. Contudo, o pleito tornou-se infrutífero haja vista o total e irreversível dano ambiental, o que torna perfeitamente cabível a conversão em perdas e danos, sem que isso configure julgamento *extra petita* como quer fazer entender a Recorrente.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.179.490/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

Dessa feita, **não verificada qualquer contrariedade aos arts. 1.022, 141 e 492 do CPC, nega-se provimento ao recurso especial do Estado do Amazonas.**

O recurso especial da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por outro lado, merece ser provido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, todavia, no RE 1.140.005/RJ (**Tema 1.002/STF**), julgado em 26/6/2023 sob o rito da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de ser: **1. Devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; e 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.**

Confira-se a ementa do julgado:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.

2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.
3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.
4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.
5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça.
6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (RE 1.140.005, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26-06-2023, DJe de 16-08-2023)

Em embargos declaratórios julgados em 2/10/2023, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão supracitada, nos termos seguintes:

Direito Constitucional. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Modulação dos efeitos.

1. Embargos de declaração contra acórdão que garantiu à Defensoria Pública o recebimento de honorários sucumbenciais quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, desde que destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da instituição.

I. Embargos de declaração da DPU e do GAETS

2. Pretensão de inclusão, na tese de julgamento, da possibilidade de destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais à capacitação dos membros da Defensoria Pública.

3. A controvérsia foi expressamente analisada no acórdão recorrido, de modo que não há omissão a ser sanada. O recurso tem por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário desta Corte. A via recursal adotada é inadequada para essa finalidade.

II. Embargos de declaração do CONPEG e da União

4. A jurisprudência consolidada até o julgamento do acórdão ora embargado era no sentido de serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/ STJ). Por outro lado, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, havia decisão em que se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017). Cenário de insegurança jurídica a recomendar a modulação dos efeitos da decisão.

5. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo CONPEG, não estão presentes os vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

III. Conclusão

6. Embargos de declaração da DPU e do GAETS rejeitados. Embargos do CONPEG e da União acolhidos parcialmente, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.

Em razão da nova orientação firmada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, cancelando, em 17/4/2024, a Súmula 421/STJ.

Na hipótese destes autos, não sendo o caso de modulação dos efeitos da tese vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Tribunal *a quo* proferiu decisão em dissonância com o Tema 1.002/STF e com a atual jurisprudência desta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas e dou provimento ao Recurso Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, para reformar o acórdão recorrido quanto ao afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, **fixando-os em favor da Defensoria Pública no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0463797-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.187.411 / AM

Números Origem: 00044952022023 02088440820168040001 2088440820168040001 44952022023

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE F S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
AGRAVADO : R DE F S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Internação/Transferência Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial do Estado do Amazonas; dar provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C542245454-834-614@ 2024/0463797-2 - REsp 2187411